



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000695-23.2022.8.22.0017

Classe: Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos

Assunto: Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores

Autor: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4257 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: REGINALDO SILVA, OAB nº RO8086, AV. RIO DE JANEIRO, 5109 CIDADE ALTA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

I- DO RELATÓRIO

O Ministério Público por meio de seu promotor de justiça ofereceu denúncia em face de **CARLOS BORGES DA SILVA**, devidamente qualificado na exordial, sustentando em síntese que:

Consta das inclusas peças de informações que, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, na cidade e comarca de Alta Floresta do Oeste-RO, o denunciado CARLOS BORGES DA SILVA, na qualidade de Prefeito daquela localidade, utilizou indevidamente e de forma continuada, em proveito próprio, bem público de propriedade do Município de Alta Floresta do Oeste. Segundo o apurado, valendo-se do cargo de prefeito que exerce, o denunciado fez uso constante do veículo caminhonete Toyota, modelo HILUX SRV, placa NCU 8563, cabine dupla, cor preta, ano de 2017, pertencente ao patrimônio municipal, para fins privados como, por exemplo, ir à casa do seu sogro e se deslocar até suas lojas particulares, em Alta Floresta do Oeste/RO e também em Rolim de Moura/RO.

Por tudo isso, A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA representou contra **CARLOS BORGES DA SILVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, qualificado nos autos, como incurso no 1º, II, do Decreto-Lei nº201/1967 c/c artigo 71 do Código Penal, requerendo a instauração da competente ação penal pública e o seu regular processamento, para ao fim condenar o réu.

A denúncia (id 75268411 fls. 3 e 4), ofertada pelo então Procurador-Geral de Justiça do MP/RO, o Procurador de Justiça Aluildo Oliveira Leite, acompanhada do Inquérito Civil Público nº 2018001010000474 e demais elementos de prova documentais, foi remetida a esta comarca ante a modificação na



competência para o julgamento da causa instada pela perda do cargo de prefeito de Alta Floresta do Oeste/RO pelo acusado, quando então ele deixou de fazer jus ao foro por prerrogativa de função.

Recebidos os autos para processamento (id 79055306), foi determinada a notificação do denunciado para apresentar defesa preliminar, como consta na carta de ordem expedida.

A denúncia foi recebida em 20/11/2024, consoante decisão de id 98815628 75268411, fl. 224.

A defesa pugnou pela rejeição da peça acusatória e pleiteou pela absolvição sumária do réu (id 81275885).

O Ministério Público apresentou impugnação à resposta à acusação, requerendo a manutenção do recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do feito (id 81455028).

Mantido o recebimento da denúncia, fora aprazada audiência de instrução e julgamento para 23/02/2023, às 10h00 (id 84705597).

O Ministério Público manifestou-se pela utilização das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos da ação pública n. 7000945-27.2020.8.22.0017 como prova emprestada (id 86039294).

O pedido foi deferido durante audiência de instrução ante a ausência de manifestação contrária da defesa, ocasião em que foram realizadas as oitivas de Adenilson Anacleto Gomes e Luciano Duarte, bem como, ao final, o interrogatório do acusado, conforme registro audiovisual (id 87452244).

O *Parquet* apresentou memoriais finais pugnando pela procedência do pedido que consta na denúncia, qual seja, a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº201/1967 c/c artigo 71 do Código Penal (id 88088917).

A Defesa ofertou seus memoriais pugnando pelo reconhecimento da nulidade apresentada na preliminar de mérito e, caso superada, seja absolvido o réu nos termos do artigo 386, III, do CPP (id 88575419).

É o relatório. Passo a decidir, atento ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República de 1988.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se busca apurar a responsabilidade criminal de CARLOS BORGES DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito descrito na denúncia.

1. Preliminares

1.1. Preliminar de Nulidade do Inquérito Civil Público nº 2018001010000474

Alega a defesa que o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474, instaurado pelo Ministério Público em 2018 e que contribuiu para a elucidação dos fatos ora em julgamento, não se submeteu a controle prévio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que, por violar o foro por prerrogativa de função do ex-prefeito, cominará a nulidade dele e da instrução probatória criminal.

1.1.1. Foro por Prerrogativa e Investigações Criminais Preliminares

Prerrogativas de função são garantias constitucionais outorgadas a cargos específicos cuja finalidade é garantir aos seus ocupantes julgamentos imparciais e livre de pressões não republicanas.



Materializam condições especiais de julgamento vinculadas ao exercício de funções públicas relevantes e, na hipótese do foro especial, tem o condão de deslocar a competência para processamento de ações penais a tribunais escolhidos pela própria Constituição da República de 1988.

Com o avanço da interpretação jurisdicional dessa garantia constitucional, reconheceu-se que a prerrogativa de ser julgado criminalmente pelo Tribunal atraindo, de forma implícita, a competência desse órgão para controlar judicialmente as respectivas investigações envolvendo a autoridade detentora do foro. Ressalte-se que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (STF, Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.05.2018).

Isso porque, fosse irrestritamente permitida sua investigação sem a supervisão do respectivo Tribunal competente, exsurgiria mitigação à garantia conferida pelo foro por prerrogativa de função. Esta é a inteligência dos tribunais superiores:

“As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro no STF submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau (TJ, TRF, TRE). Desse modo, a instauração de inquérito e demais atos investigativos em desfavor de agentes públicos detentores de foro por prerrogativa de função depende da prévia autorização do órgão judicial competente pela supervisão das investigações penais originárias” (STF, Plenário. ADI 7.447/PA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 21/11/2023, Info 1117; grifei).

A raiz desse entendimento deriva de uma circunstância mui simples: o devido processo legal substancial outorga ao tribunal competente para julgar o fato potencialmente delitivo a incumbência de acompanhar as investigações a respeito desse fato.

É assim na Lei nº 8.038/90, que institui o procedimento básico para tramitação de processos de competência originária dos tribunais brasileiros (cujo art. 3º atribui ao relator a competência de “*determinar o arquivamento do inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter o requerimento à decisão competente do Tribunal*”), e é assim nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal ao do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vide:

RITJRO: “Art. 301. Nas ações penais originárias públicas e privadas, as peças informativas, os inquéritos e as representações nas ações penais condicionadas tramitarão no Tribunal de Justiça” (grifei).

*RISTF: “Art. 21. São atribuições do Relator: xv – **determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido**” (grifei).*

Permitir que investigações voltadas a uma ação penal originária tramitem fora das balizas da Constituição, da lei e dos regimentos internos dos tribunais brasileiros constitui mácula evidente ao teor de suas conclusões.

Nesse passo, anoto que Prefeitos possuem foro por prerrogativa de função, quando acusados da prática de crimes relacionados com o exercício da função, conforme art. 29, inc. X, da CR/88:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes



p r e c e i t o s :

(. . .)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça.”.

Isso significa que toda pretensão penal dirigida contra prefeitos no desempenho de suas atribuições deve, desde as investigações, ser comunicada e supervisionada pelo tribunal competente – no caso, “*A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau*” (Súmula nº 702 do STF).

Para que não haja dúvidas, essa é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O prefeito detém prerrogativa de foro, constitucionalmente estabelecida. Desse modo, os procedimentos de natureza criminal contra ele instaurados devem tramitar perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, da CR/88). Isso significa dizer que as investigações criminais contra o Prefeito devem ser feitas com o controle (supervisão) jurisdicional da autoridade competente (no caso, o TJ)” (STF, 1ª Turma. AP 912/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. 7/3/2017).

“É indispensável a existência de prévia autorização judicial para a instauração de inquérito ou outro procedimento investigatório em face de autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça. O Ministério Público deve requerer judicialmente a prévia instauração de investigação contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça — ou, ao menos, deve cientificar o aludido tribunal para fins de possibilitar o exercício da atividade de supervisão judicial. A exigência de supervisão judicial se impõe mesmo em relação aos procedimentos investigativos instaurados no âmbito do próprio Ministério Público. Até porque é necessária a prévia autorização judicial para a instauração de inquérito contra autoridade com foro por prerrogativa de função em tribunal de justiça” (STF, 2ª Turma. HC 201965/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30/11/2021).

1.1.2. Distinção entre Investigações Criminais Preliminares e Inquérito Civil Público

De seu lado, o inquérito civil público tem previsão constitucional e legal:

CR/88, Art. 129. “*São funções institucionais do Ministério Público: (...) III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”.

Lei nº 7.347/85, Art. 8º, § 1º. “***O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil**, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis*”.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no escopo da atribuição regulamentar que lhe delega o art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição da República de 1988, delineou a forma como esse instrumento investigativo deve ser conduzido:

Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007, Art. 1º. “*O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, **servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais**. Parágrafo único. **O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público**, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria” (grife).*

Inquérito Civil Público não é espécie de investigação criminal, não se confunde com o inquérito policial nem com o procedimento investigativo criminal (PIC), e esses institutos sequer pertencem a uma mesma categoria jurídica.



A bem da verdade, esses procedimentos exibem supedâneos constitucionais inconfundíveis:

CR/88, Art. 129. “São funções institucionais do Ministério Público:
I - **promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;**
(. . .)
III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos**”.

A diferença entre o Inquérito Civil Público e a investigação criminal reside, principalmente, em seus objetivos, na qualidade das partes envolvidas e nos órgãos responsáveis por sua condução.

Quanto à finalidade do inquérito civil, é procedimento de fase preliminar voltado à apuração de fatos que envolvam lesão ou ameaça de lesão a interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos (art. 8º da Lei nº 7.347/85), diferentemente da investigação criminal, a qual, via de regra, ocorre por meio de inquérito policial ou procedimento investigativo cujo objetivo é apurar a prática de fatos potencialmente delitivos, alumiando sua materialidade e sua autoria.

Paralelamente, consoante prevalece nos Tribunais Superiores, não aproveita aos detentores de foro por prerrogativa de função, quando réus em feitos não criminais, a garantia da competência jurisdicional qualificada, circunscrita que é aos processos e investigações criminais – preceito que não comporta interpretação ampliata que prejudique o princípio da isonomia.

Vide: “o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não há foro por prerrogativa de função para julgamento de ação civil pública” (STJ, REsp 600.734/SP).

1.1.3. Inquérito Civil Público como Subsídio da Ação Penal contra Detentor de Foro com Prerrogativa

O simples fato de o Inquérito Civil Público ter colhido elementos entendidos pelo *Parquet* como suficientes para ajuizamento de denúncia contra o Prefeito não vicia, retroativamente, a regularidade das investigações nem a validade da ação penal.

Isso ocorre poque, diferentemente do devido processo legal incidente sobre inquéritos e procedimentos investigativos criminais, a lei e os regimentos internos dos tribunais não exigem a prévia distribuição dos inquéritos civis aos relatores dos colegiados, nem é necessário aval judicial para arquivamento desses feitos. Vide:

Lei nº 7.347/85, Art. 9º. “Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.
(. . .)
§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento”.

Resolução CNMP nº 23, de 17 setembro de 2007, Art. 4º. “O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo:
(. . .)
Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao



r e p r e s e n t a d o .

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de dez dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de três dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do artigo 5º, § 1º, desta Resolução, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do parágrafo primeiro”.

Em outras palavras, a autorização prévia e/ou a necessidade de supervisão judicial não estão previstas no procedimento do Inquérito Civil Público. Consequentemente, sua ausência não pode projetar nulidades ou irregularidades sobre eventual ação que extraia dele os elementos para convicção do juiz.

Primeiramente, pois, como norma geral processual, é entendimento consolidado da jurisprudência pátria que “*eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas são renovadas em juízo, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa*” (STJ, AgRg no HC: 462030 SP 2018/0192458-3, Rel.: Min. RIBEIRO DANTAS, J.: 05/03/2020, 5ª TURMA, DJe 13/03/2020).

Em segundo lugar, porque “*é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes. 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro*” (STF, Tribunal Pleno, AP 396, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27.4.2011).

Aliás, esse entendimento se mantém até hoje:

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, FRAUDE À LICITAÇÃO, RESPONSABILIDADE DE PREFEITO, DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONJUNTO INDICIÁRIO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ANTEREDENTES. DENÚNCIA COM BASE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS EM INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SAN GRIEF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. (...) 7. O ato de instauração de inquérito ou procedimento investigatório contra Prefeitos Municipais independe de autorização do Tribunal competente para processar e julgar o detentor da prerrogativa de foro. 8. Agravo regimental conhecido e não provido” (STF, HC: 177992/GO, Rel.: ROSA WEBER, J.: 23/08/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: 27/08/2021; grife).

1.1.4. A validade das investigações no caso concreto

Feito esse escorço normativo e jurisprudencial, principio enfatizando não compreender por quê o acusado, em suas alegações finais, reiteradamente chama o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474 de “*Procedimento Investigatório Criminal (PIC)*” (ID 88575419 - Págs. 3 e seguintes).

Caso se tratasse, realmente, de PIC, consigno que tal sorte de comportamento caracterizaria **nulidade de algibeira**, porquanto a parte deliberadamente deixou de denunciar evento procedimental que reputava nulo de pleno direito e, ao revés, aguardou o surgimento de contexto processual que entendeu



desfavorável para, aí sim, suscitar a questão. Tal conduta é contrária aos princípios da boa-fé processual e da lealdade processual, fundamentais no processo penal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente rechaçado a prática da nulidade de algibeira em processos criminais. Em decisão recente, a Corte afirmou que "a jurisprudência dos tribunais superiores não tolera a chamada 'nulidade de algibeira' – aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura". Neste sentido jurisprudência do STJ - AREsp: 2204219, Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: 17/11/2022).

Mas o PIC somente foi instaurado pelo próprio Procurador Geral de Justiça, conforme se verá adiante, de modo que a defesa finda desconectada da realidade processual. Tal confusão a respeito da natureza jurídica das peças que instruíram esta ação criminal parece ter surgido após a conclusão da fase instrutória, uma vez que na defesa preliminar de 31/08/2022 (ID 81275885) não se aventou preliminar de nulidade da investigação.

Para sanar quaisquer dúvidas, esclareço que ocorreu o seguinte no caso destes autos: a Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO instaurou o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474 em 10/01/2018, através da Portaria nº 08/2018/PJAFO (ID 75268411 - Págs. 9-10), visando apurar possível prática de improbidade administrativa consistente na utilização indevida de veículo público, pertencente ao município de Alta Floresta D'Oeste/RO, para atender fins particulares.

A investigação foi prorrogada em 18/03/2019 nos termos do artigo 27 da Resolução nº 005/2010-CPJ, mediante cientificação escrita ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Rondônia (ID 75268411 - Pág. 138), e, novamente, em 29/04/2020 (ID 75268411 - Págs. 179-180).

Após o encerramento do inquérito civil, a Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste/RO ajuizou, em 05/06/2020, a Ação Civil Pública nº 7000945-27.2020.8.22.0017 (1º Grau), na qual denunciou a prática de improbidade administrativa; paralelamente, remeteu cópia dos autos do inquérito civil ao Procurador Geral de Justiça (ID 75268411 - Pág. 214).

Os autos do inquérito civil aportaram na Procuradoria Geral de Justiça em 21/07/2020, foram cadastrados como Procedimento Investigatório Criminal nº 2020001010013698/MPRO (ID 75268411 - Pág. 216), quando então o Despacho nº 141/2020/SEI/DES/GAB/PGJ, de 04/08/2020, determinou a adoção das medidas necessárias ao desempenho da atribuição do Procurador Geral de Justiça para investigar ou denunciar criminalmente o prefeito (ID 75268411 - Pág. 217).

Por entender que nenhuma providência adicional seria necessária para formar sua *opinio delicti*, o Procurador Geral de Justiça ofereceu denúncia contra o então prefeito em 26/08/2020, arrolando como testemunhas as pessoas de Patrícia Aparecida da Silva Bortolin, Maria Aparecida dos Santos e Omílio Santos Souza.

A denúncia e os autos do PIC foram autuados sob o nº 0002347-22.2020.8.22.0000 e distribuídos a um relator no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exatamente como comandam os arts. 301, 302 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Tanto é assim que, em 22/10/2020 o Relator, Desembargador Eurico Montenegro Junior, acolheu a autuação, esclareceu que "*a denúncia foi apresentada na forma do art. 301 do RI/ TJRO*" e determinou, "*nos termos do art. 4º, §1º, Lei n. 8.038/1990*", a "*notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias*" (ID 75268411 - Pág. 221).

Antes que qualquer outra diligência pudesse ser executada, advieram as eleições municipais de 2020, nas quais o acusado não foi reeleito, o que repercutiu em seu "*privilégio de foro*", o que instou a remessa dos autos ao 1º grau em 22/07/2021 (ID 75268411 - Pág. 228), com a autuação com a qual encontra-se hoje: 7000695-23.2022.8.22.0017.

Na sequência, em 29/04/2022, a Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste pugnou pelo prosseguimento da ação penal, reiterando a denúncia pelo PGJ (ID 76284012 - Pág. 1).



Em outras palavras, a investigação *criminal* que reuniu os elementos informativos inspiradores da denúncia em debate consistiu no Procedimento Investigatório Criminal nº 2020001010013698/MPRO, o qual foi oferecido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para regular controle e supervisão judicial.

Apenas aconteceu de o PGJ, no caso concreto, entender desnecessária qualquer outra instrução informativa para além daquelas que subsidiaram o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474, instaurado em 10/01/2018 pela Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste. E, como fartamente fundamentado, Inquéritos Cíveis Públicos prescindem de supervisão judicial ainda que digam respeito a atos praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

Não há dúvidas de que o Inquérito Civil Público em questão foi regularmente instaurado pelo Ministério Público; nesse sentido, a Portaria nº 08/2018/PJAFO (ID 75268411 - Págs. 9-10) reúne todos os requisitos de constituição e validade exigidos pela Lei nº 7.347/85, pela Resolução CNMP nº 23/2007 e pela Resolução nº 005/2010-CPJ, que, conjuntamente, ditam seu procedimento no Estado de Rondônia. Basta analisar a fundamentação dessa portaria ministerial:

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotoria de Justiça em Alta Floresta do Oeste, com fulcro no art. 129, II e III, da CF, no art. 60, II, itens 01 e 02, da LC 93/93 (Lei Orgânica do MPRO) e no art. 2º, I, da Resolução 005/2010-CPJ.

Não bastasse, a Ação Civil Pública em questão, nº 7000945-27.2020.8.22.0017, não somente chegou a ser ajuizada em 05/06/2020, como resultou na condenação do acusado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Administrativo e Constitucional. Prefeito. Veículo oficial. Uso abusivo para atender a demandas de interesse particular. Improbidade. Multa civil. Razoabilidade e proporção. 1- A utilização de veículo oficial que extrapola o interesse público, para atender a demandas privadas do Chefe do Executivo, confere à conduta ilegal plus de gravidade tal capaz de convolá-la em improbidade pela desvalia a princípios e seus limites de proteção. 2- Se o uso do veículo oficial pelo prefeito é admitido e necessário a desenvolver suas atribuições, sujeitando-se o bem patrimonial ao natural desgaste e manutenção, a sanção deve alcançar apenas a parte que configura utilização abusiva e lesiva, de modo a conferir proporção e razoabilidade à multa civil pelo excesso da conduta” (TJ/RO, 1ª Câmara Especial, APELAÇÃO CÍVEL nº 7000945-27.2020.8.22.0017, Rel. Des. DANIEL RIBEIRO LAGOS, Distribuição: 27/10/2021, J. 30/11/2023).

Nenhum dos precedentes afirmados pelo acusado lhe socorrem. Nos Inq nº 3989, 149/DF, 1793/DF, 2285/DF, todos do STF, conforme seus nomes já adianta, tramitaram inquéritos referentes a ações penais originárias daquela Suprema Corte. Nenhum deles iniciou-se com um Inquérito Civil Público.

No PET. 3825/MT, o Supremo debateu a questão do *indiciamento* de autoridades com foro por prerrogativa de função, o que não se confunde com inquérito nem com denúncia.

A respeito dos precedentes oriundos do TJ/RO, como as ações nº 0008096-63.2013.8.22.0000 e 0012471-74.2014.8.22.0000, saliento: **trataram de procedimentos investigatórios criminais**, não de inquéritos civis públicos. Talvez por essa razão se tenha tentado renomear, retroativamente, o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474, que subsidiou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 7000945-27.2020.8.22.0017, e chamá-lo de “PIC”.

O Des. Alexandre Miguel foi claríssimo no voto que as alegações finais transcreveram integralmente:

*“Anoto inicialmente que **este procedimento [PIC]** foi iniciado perante o Ministério Público Estadual e lá permaneceu durante todo o seu trâmite, com coleta de provas testemunhais e documentais, inclusive, e somente veio ao Judiciário com o pedido de arquivamento (...). Tenho refletido a respeito, inclusive, de práticas semelhantes, em que **pedidos de providências em razão da reserva da jurisdição** (p. ex.,*



*quebra de sigilos bancários, telefônicos ou busca e apreensões) chegam ao Judiciário sem que nesta Corte se tenha qualquer registro prévio de procedimento instaurado qualquer que seja o nome que lhes deem, como, por exemplo, **inquérito policial, procedimentos investigatórios ou peças de informações**. Não se desconhece que o Ministério Público detenha, dentre suas essenciais atribuições, a competência para abertura (art. 129, VIII, da CF) e condução de **procedimento investigatório criminal** (Resolução n. 13, do CNMP) **(grifei)**.*

Fatos não devem ser entortados visando o “*encaixe*” na moldura dos precedentes jurisprudenciais. Ao contrário, deve-se diligenciar com responsabilidade para localizar precedentes com identidade de fundamentos e razões à luz do caso concreto.

Como é o caso do precedente a seguir, emanado do Superior Tribunal de Justiça após apreciar litígio oriundo deste Estado de Rondônia:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. DEPUTADO ESTADUAL. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO. (...) No que concerne à tese defensiva de que teria ocorrido usurpação da atribuição do Procurador-Geral de Justiça, depreende-se dos autos que havia dois procedimentos investigativos distintos, com escopos diferentes: o **Inquérito Civil Público n. 2019001010020331, instaurado pelo Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães, em 29/8/2019, por meio da Portaria n. 022/2019/7ª PJMP-RO, e o Procedimento Investigatório Criminal n. 2019001010020331, instaurado pelo Procurador-Geral de Justiça Aluísio Oliveira Leite, por meio da Portaria n. 40/2019, 8/10/2019, para apurar os possíveis crimes praticados em razão da mesma conduta noticiada nos autos do inquérito civil. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade. Isso porque o entendimento adotado pela eg. Corte estadual encontra-se em total sintonia com a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça, a qual firmou entendimento segundo o qual a Ação de Improbidade Administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político com foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade. Precedentes. III - Quanto à alegação defensiva de impossibilidade de utilização dos elementos colhidos nos autos de inquérito civil por não ter sido acompanhado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, órgão julgador reputado competente pela il. Defesa, tem-se que melhor sorte não socorre ao agravante. Depreende-se dos autos que, conquanto a investigação tenha sido iniciada pelo Ministério Público Estadual, o eg. Tribunal de origem foi devidamente provocado por ocasião do pedido de busca e apreensão formulado pelo Parquet em desfavor do ora agravante, tendo o em. Desembargador relator analisado e deferido, motivadamente, as medidas cautelares pleiteadas. Nesse contexto, considerando que o expediente investigativo foi minuciosamente acompanhado por Desembargador do Tribunal de Justiça estadual, que exerceu efetivo controle jurisdicional sobre os atos a serem praticados, não há que se falar em ofensa à prerrogativa de foro ou à cláusula de reserva de jurisdição. Precedentes. (...) VII - Destarte, em análise minuciosa do caso dos autos, tem-se que não resta configurada qualquer lesão concreta e efetiva a direitos do ora agravante. VIII - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido” (STJ, 5ª Turma, AgRg nos EDcl no RHC: 145665/RO 2021/0107116-8, Rel.: Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), J.: 28/09/2021, DJe 05/10/2021; **grifei e sublinhei**).***

Como no caso destes autos não houve requerimento por busca e apreensão, nem interceptação telefônica ou qualquer outro procedimento instrutório com reserva de jurisdição, conclui-se que o Inquérito Civil Público nº 2018001010000474 tramitou regularmente, sem máculas à cláusula constitucional do foro por prerrogativa de função – inaplicável na hipótese – e, da mesma maneira, o Procedimento Investigatório Criminal nº 2020001010013698/MPRO, instaurado diretamente pelo próprio PGJ.

Nestes termos, **REJEITO a preliminar de nulidade do Inquérito Civil Público nº 2018001010000474.**



1.1.6. *Stare Decisis e Inviabilidade de Eventual Irresignação Recursal*

O precedente do STJ que transcrevi acima (AgRg nos EDcl no RHC 145665/RO) faz referência a procedimento adotado pelo mesmo Procurador de Justiça, Aluildo Oliveira Leite, que ofertou a denúncia ora em apreciação, tendo praticado ambos os atos durante seu mandato como Procurador-Geral de Justiça do MP/RO.

O panorama fático-processual, em ambos os casos, é idêntico porque decorreu de procedimento padrão adotado pelo MP/RO, bem como pelos outros Ministérios Públicos do Brasil.

Fica como referência direta para rejeição liminar de eventual recurso que insista na tese de nulidade do inquérito civil por violação à garantia do foro por prerrogativa de função do ex-prefeito.

2. Mérito

2.1. Materialidade e Autoria

A materialidade dos fatos potencialmente delitivos restou devidamente comprovada pelo Ofício nº 003/2018/CIRETRAN ALTA FLORESTA, de 17/12/2018 (ID 75268411, fl. 15), pelo Relatório de Diligência (ID 75268411, fls. 20/22), pelo Relatório do oficial de diligências ministerial (ID 75268411, fls. 20/22), pelo Memorial fotográfico (ID 75268411, fls. 23/26) e pelos Termos de Depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, de OMILIO SANTOS SOUZA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, que se mostraram em total harmonia com o Inquérito Civil instaurado pela Portaria n. 08/2018 de ID 75268411.

A respeito da autoria, transcrevo a seguir, sinteticamente, todos os depoimentos colhidos sob o contraditório judicial (contidos nos autos em arquivo audiovisual):

Interrogatório de **CARLOS BORGES DA SILVA**: negou os fatos, informou que às vezes a camionete pernoitava em sua residência devido ter chegado tarde de viagem. Afirmou que realizou por diversas vezes reuniões para tratar de assuntos da prefeitura em sua casa, na residência de seu sogro e em seu comércio, pois na prefeitura havia grande quantidade de pessoas buscando atendimento.

A testemunha **OMILIO SANTOS SOUZA**, oficial de diligências da Promotoria de Justiça, afirmou ter constatado que, em diversas ocasiões, o denunciado não utilizava motorista, sendo ele próprio quem dirigia o veículo de propriedade do Município, uma Hilux preta. Destacou que, durante a realização da diligência, acompanhou alguns dos locais para os quais o réu se dirigia com o veículo, como em frente à sua residência na Avenida Brasil, em lojas de sua propriedade e, também, em Rolim de Moura, próximo à Loja da Família, onde observou CARLOS com o veículo do município. Por fim, informou que, no decorrer das diligências, observou que o acusado fazia uso exclusivo da caminhonete.

A testemunha **PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN**, assistente de promotoria, afirmou ter participado da diligência na qual foi apurado que o acusado se encontrava na casa de seu sogro, com a camionete da prefeitura estacionada no local, no horário do almoço. A testemunha também esclareceu que, em outros dias, observou a camionete estacionada em frente à residência do denunciado e que o veículo permanecia na garagem da casa de CARLOS. Finalizou, informando que o réu utilizava o veículo para ir às lojas de sua propriedade.

A testemunha **MARIA APARECIDA DOS SANTOS**, oficial de diligências, afirmou em juízo que, em diligências realizadas pela manhã na frente da residência CARLOS, observou o veículo saindo da garagem e que no período da tarde a camionete estava novamente na casa do acusado e, durante a noite, nos finais de semana, o veículo foi visto em frente à residência do sogro do réu. Concluindo, a testemunha destacou que, em alguns dias, após sair de sua residência, o réu dirigia-se à seu comércio, enquanto em outras ocasiões se dirigia à prefeitura.



A testemunha **ADENILSON ANACLETO GOMES**, na época dos fatos era secretário no Município de Alta Floresta D'Oeste, informou que não sabe muito sobre os fatos, não acompanhava o uso do veículo, asseverou que nos finais de semana acompanhou o prefeito em deslocamento para atender a população na zona rural. Relatou que não sabia onde a caminhonete pernoitava, pois não havia motorista na prefeitura.

A testemunha **LUCIANO DUARTE**, servidor efetivo da Prefeitura Alta Floresta D'Oeste Alta Floresta D'Oeste, relatou que o grande fluxo de munícipes na prefeitura dificultava o acesso ao prefeito, desta forma foi realizado reuniões na casa de CARLOS e, quanto à casa de Rosalino Gallo, porque foi feita uma diligência na proximidade. Por fim, relatou que certa vez precisou usar a caminhonete e foi buscar o veículo na casa de Carlos.

Destarte, está bem comprovado nestes autos que o denunciado foi mesmo o autor dos fatos potencialmente delitivos cuja materialidade já se ratificou.

2.2. Dinâmica Delitiva

A respeito da dinâmica criminal, ficou provado o seguinte: ao menos entre janeiro e fevereiro de 2018, o réu utilizou-se para finalidades particulares, em proveito próprio, como se de sua propriedade fosse, a caminhonete Hilux SRV, placa NCU 8563, pertencente ao Município de Alta Floresta D'Oeste/RO.

A natureza pública desse bem foi declarada pelo órgão competente, o Detran/RO, através do Ofício nº 003/2018/CIRETRAN ALTA FLORESTA, de 17 de dezembro de 2018: "*informamos Vossa Excelência de que o veículo NCU-8563, consta na base estadual - Rondônia, tem como proprietário MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO, CNPJ 158347320001-54*" (ID 75268411 - Pág. 15).

Consulta extraída do sistema Detran-Net em 17/01/2018 desvela que a referida Hilux, de "*FABRICAÇÃO/MODELO 2017/2017*", fora adquirida do "*PROPRIETARIO ANTERIOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA*" pelo "*MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA DOESTE*" em 10/07/2017, e consistia em um automóvel de "*CATEGORIA: 3- OFICIAL*" (ID 75268411 - Pág. 16).

Por sua vez, o Mem. 002/2018, de 02/04/2018 (ID 75268411, fls. 36-37), emitido pela própria Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, declarou que a Hilux teria sido adquirida em 08/08/2017 estava vinculada ao seguinte local: "*02001011 - PREFEITURA SALA- DEP FINANCEIRO (REGINALDO)*".

Seria de se esperar que esse veículo permanecesse à disposição dos servidores e dos interesses do Município de Alta Floresta do Oeste, cuja sede, à época, era à AVENIDA NILO PECANHA, 4513, bairro REDONDO, na zona urbana de ALTA FLORESTA D'OESTE/RO.

Acontece que após as notícias recebidas pela Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste, que motivaram a instauração do Inquérito Civil Público nº 2018001010000474 em 10/01/2018 através da Portaria nº 08/2018/PJAFO (ID 75268411 - Pág. 9), apurou-se que, entre os meses de janeiro e fevereiro de 2018, o automóvel em questão foi utilizado como propriedade particular do réu.

Além de ter sido constatado que, nesse interregno, o veículo foi utilizado pelo denunciado durante o dia a dia, pernoitando na garagem de sua residência, também provaram-se os seguintes eventos de notável desvio na finalidade do uso do bem público:

(i) Nos dias 4 e 7 de fevereiro de 2018, **(i)** um domingo e uma quarta-feira respectivamente, foi constatado que a Hilux se encontrava na casa do sogro do prefeito, Sr. Rosalino Galo, situada na Av. Santa Catarina.

A respeito desses eventos, a defesa ventilou, com base no depoimento de LUCIANO DUARTE (então Secretário Municipal de Obras), que "*por algumas vezes, já realizou reuniões em locais diversos da*



Prefeitura, tendo citado sua residência, como também a do Sr Rosalino Galo, exemplificando uma situação que ocorrera de alagamento próximo antiga Sincomader (serraria) na avenida Alta Floresta" (ID 88575419 - Pág. 19).

Nesse ponto, necessário salientar que a alusão genérica a um evento inespecífico não ostenta potencial persuasivo algum. Ainda que crível fosse, o *caput* do art. 37 da Constituição da República erigiu o princípio da impessoalidade como um dos cinco princípios informadores da Administração Pública brasileira justamente para repudiar a confusão e o prejuízo que os gestores patrimonialistas impingiram à história da República brasileira.

Em outras palavras, ao invés de dissipar suspeitas, esse relato densifica as acusações do Ministério Público por sugerir a inclinação específica do agente para misturar as atribuições do cargo que ocupava com seus auspícios particulares.

(ii) O veículo foi encontrado na garagem da residência do prefeito às 9h00min de 15 de fevereiro de 2018 (onde permaneceu), demonstrando que passou **todo o feriado do carnaval de 2018** à disposição do réu (que durou de 10 até 14/02/2018).

(iii) No evento mais alarmante, em 26 de fevereiro de 2018 (segunda-feira), o acusado saiu na Hilux para a cidade de Rolim de Moura às 17h00min; lá, às 17h30min, estacionou à frente da filial local de sua empresa (Brasimóveis), onde uma **funcionária da loja** embarcou. Em seguida, ambos seguiram até o Colégio Clarice Lispector, buscaram a filha do prefeito (que ali estudava no período vespertino, consoante declaração de matrícula de ID 75268411 - Pág. 209), retornando, na sequência, à loja no centro de Rolim de Moura. Por volta das 18h30min, o denunciado saiu da loja, foi até a caminhonete estacionada no canteiro central, pegou uma roupa, e, acompanhado de seu filho, esposa e um funcionário, entraram em um Nissan Kicks para seguir a um destino não identificado.

A respeito dessa movimentação, a argumentação defensiva suscitou que *"referente ao uso da caminhonete na cidade de Rolim de Moura/RO, estava indo para o município de Ji-Paraná, quando recebeu uma ligação da funcionária da loja informando que a sua filha estava passando mal no colégio, e como a mãe dela não estava, ele foi buscá-la antes de prosseguir viagem"* (ID 88575419 - Pág. 18).

Essa, todavia, não é a verdade. O próprio denunciado declarou, quando inquirido pelo Ministério Público no Ofício n. 80/GAB/2019, que no período de janeiro e fevereiro de 2019, *"realizei apenas três viagens custeadas por diárias, conforme dados do portal da transparência que lhe envio anexo"* (ID 75268411 - Págs. 149 a 152). Foram elas: duas para Porto Velho (22 e 23/01/2018 e 29 a 31/01/2018), uma para Brasília/DF (19 a 22/02/2018) e nenhuma para Ji-Paraná.

Além de não ser a verdade, esse subterfúgio levanta mais dúvidas do que aplaca: se a viagem até Ji-Paraná era institucional, por que foi finalizada no Nissan Kicks e em companhia de seu filho, da esposa e de um funcionário da Brasimóveis? Se não era uma viagem institucional, por que deslocar a Hilux para Rolim de Moura apenas para deixá-la **fora de Alta Floresta do Oeste** durante o deslocamento a Ji-Paraná?

Sugeriu-se que *"o denunciado realizou a troca de veículo após pegar sua filha para levá-la ao médico"* (ID 88575419 - Pág. 18; grifei), mas após a troca de carro, **a filha supostamente doente não foi junto no Kicks**, apenas o filho maior. E não está claro por que o funcionário da Brasimóveis teria ido ao mesmo médico.

Esses trajetos, repise-se, não foram os únicos em que se constatou o desvio da finalidade da Hilux; há numerosos registros desse bem sendo utilizado fora do horário de expediente pelo réu para locomover-se entre sua residência e seus empreendimentos pessoais, inclusive em finais de semana (dias 04 e 24/02/2018). Tudo corroborado pelas provas testemunhais, por relatório minucioso do oficial de diligências ministerial (ID 75268411 - Págs. 20 a 22), pelas fotografias de ID 75268411 - Págs. 23 até 26 e até por *vídeos*.



Essas instâncias não caracterizam utilizações breves do carro do Município, mas posse indevida por período prolongado, inclusive com detenção do automóvel na garagem particular e fora da disponibilidade dos servidores da Prefeitura. Ao invés de diligências de utilidade pública, a Hilux foi empregada em diligências ao comércio privado e à casa de familiares em pelo menos **9 (nove) incidentes distintos** -- nesse sentido, principalmente, os depoimentos colhidos em audiência de instrução das testemunhas OMILIO SANTOS SOUZA, PATRÍCIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Noutro giro, os Tribunais Superiores, tem o entendimento de que o uso de veículo oficial pode se dar segundo critérios de conveniência e oportunidade do próprio Prefeito sendo atípica a conduta do prefeito que utiliza carro oficial, para atender interesses particulares, **de forma eventual** (STJ - REsp: 1002888 MG 2007/0259474-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJ 01/02/2012).

Se observa, que conforme delineado nos parágrafos anteriores, o caso concreto é distinto, isto é, o réu utiliza o veículo oficial por várias vezes, com ânimo de dono, extrapolando a mera prática de ato discricionário e evidenciado o abuso no uso do automóvel, com fins particulares e de forma habitual.

2.3. Tipicidade

Os tipos penais descritos no Decreto-Lei n. 201/67, referem-se aos crimes de responsabilidade ou funcionais praticados pelos prefeitos. Dentre as condutas tipificadas, a do art. 1º, inc. II, refere-se ao crime de peculato de uso, que tem a seguinte redação:

"Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
(. . .)
II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

O crime de peculato neste caso, tem como objetividade jurídica a preservação do patrimônio público, quando não utilizado para os interesses da administração pública. Ou seja, consistente na ação que ocorre quando um prefeito, no exercício de sua função, utiliza-se em proveito próprio, das características inerentes ao seu cargo para atentar contra a própria administração pública e causar dano ao erário.

É passível de incidir nessa hipótese normativa o Prefeito que utiliza veículo oficial (bem público) para fins particulares (uso indevido) -- essa, aliás, é a conduta-modelo, exemplar, de que a doutrina lança mão para ilustrar as condutas enquadradas no supramencionado inciso:

*"Utilizar-se (fazer uso de algo) é a conduta principal, cujo objeto é o bem (patrimônio do Município), a renda (valores monetários arrecadados) ou o serviço público (atividades desenvolvidas pelo Município no interesse da comunidade). Essa figura conta, ainda, com o termo indevidamente (elemento normativo do tipo), que se vincula à ilicitude do ato. Portanto, se o Prefeito, valendo-se do carro oficial, faz um desvio para passar em lugar que somente a ele interessa, cuida-se de uma ilicitude administrativa, talvez até improbidade, mas não chega às raias de ferir o bem jurídico penalmente tutelado. **Situação diversa é pegar o carro oficial e partir com a família para um fim de semana de lazer e descanso: o uso é prolongado e ilícito.**" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas: volume 2. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018 p. 970-971; **grifei**).*

No que se refere ao elemento subjetivo que anima o tipo penal, leciona Pazzagliani Filho (Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos, 2009, p. 48): *"O delito reclama vontade direcionada à utilização de bens, rendas ou serviços públicos para o fim de satisfazer a interesse próprio ou de terceiro. Sem esse escopo ou finalidade de proveito próprio ou alheio, o fato é atípico".*

No advérbio *indevidamente* está o cerne da conduta, vez que a utilização de bens, rendas ou serviços públicos, em proveito próprio ou alheio, em situações autorizadas pela lei, implicará em inadequação típica, sendo então desnecessário partir-se para a análise da incidência de discriminantes.



Em outras palavras: a redação do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 20167 obriga o intérprete a verificar no Direito Administrativo a licitude da conduta imputada ao prefeito municipal para que, a partir de então, concluindo pela sua inadequação à norma, aperfeiçoe a subsunção do fato ao tipo penal. Será a partir desse processo de verificação da adequação típica que poderá o hermeneuta avaliar a ofensa aos valores tutelados pela norma penal, trazendo do Direito Administrativo os conceitos de legalidade e moralidade administrativa.

Consequentemente, é de grande relevo que nem mesmo a argumentação defensiva tenha logrado suavizar a desapego do acusado pelo princípio da impessoalidade, diretriz basilar do Direito Administrativo brasileiro (art. 37, *caput*, CR/88). " *O prefeito não exerce suas funções somente na sede da prefeitura, onde quer que esteja continua sendo prefeito e realizando atos de gestão*" (ID 88575419 - Pág. 17).

Impressionantemente, nenhum ato gestão específico foi singularizado em momento algum da instrução penal, nem foi ouvido servidor capaz de testemunhar o mérito institucional das reuniões realizadas no domingo na casa do sogro do réu, nem se contempla qual interesse público pendia em seus trajetos para as lojas particulares.

Ajuda a compreender o elemento volitivo do agente, no caso desta ação penal, a circunstância da opção pelo uso da Hilux carente de identificação institucional a despeito da extensíssima frota de veículos à disposição do denunciado, listados no o Mem. 002/2018 (ID 75268411, fls. 36 e seguintes), quase todos com adesivo oficial.

Afinal, somente respaldado nesse anonimato é que o acusado pôde, por exemplo, deixar a Hilux estacionada em via pública da cidade de Rolim de Moura enquanto visitava Ji-Paraná com a família (e um funcionário de sua loja), dentre tantas ocorrências. Houvesse a identificação oficial, causaria estranheza na população encontrar o bem de Alta Floresta largado a duas cidades de distância da sede de sua proprietária legítima.

Na realidade, há indícios de que foi justamente para melhor dissimular a captura desse bem público para os interesses particulares do acusado que a caminhonete *deixou* de receber identificação oficial. A respeito da tese defensiva segundo a qual a razão pela qual a Hilux não estava identificada como veículo oficial porque se tratava de veículo novo e o respectivo procedimento licitatório ainda estava em andamento, não veio acompanhada de elementos de convicção mínimos capazes de corroborá-la.

Para piorar, na contramão, os autos vertem prova farta de que o procedimento padrão da Prefeitura de Alta Floresta do Oeste era identificar seus veículos antes de afetá-los à finalidade pública.

Ora, não faz sentido que a Hilux adquirida em 10/07/2017 (ou 08/08/2017, conforme Mem. 002/2018) não dispusesse de insumos para aposição da identificação oficial, ao passo que o veículo placa NDO-6583, **adquirido posteriormente**, em 23/08/2017 (ID 75268411 - Pág. 46), **já estava devidamente identificado** conforme fotografia de ID 75268411 - Pág. 63; e os veículos placas NDI-2292 e NCU-2802, **adquiridos meses depois**, em 13/10/2017 (ID 75268411 - Pág. 107), **também já estavam devidamente identificados** conforme fotografias de ID 75268411 - Pág. 81; entre outros exemplos.

E note-se: o adesivo do símbolo oficial é genérico para todos esses veículos, de modo que o procedimento de identificação da Hilux teve de ser ativa e deliberadamente suprimido ("*saltado*", "*pulado*") para que os automóveis adquiridos posteriormente recebessem identificação.

Tudo fica ainda mais inverossímil ao observar que o acusado tentou indicar o procedimento administrativo de processo 682/2018 (um Registro de Preço para "*aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS E EDITORIAIS*" que resultou no pregão eletrônico 79/2018), aberto pelo Edital de 17/10/2018 (ID 75351725, fls. 140 e seguintes), como sendo a licitação através da qual o Município pretendia adquirir os insumos para produzir o adesivo institucional a ser usado na Hilux.



Isso porque esse registro de preço decorreu do Memorando 237, de 03/09/2018 (ID 75351725 - Pág. 2), com a finalidade suprir as necessidades das Secretarias SEMSAU, SEMED, SEMAGRI, SEMAF, SEMTRAS e SEMIE, pelo prazo de 1 ano (ID 75351725 - Pág. 140), ao passo que a Hilux estava vinculada ao Gabinete do próprio Prefeito, diretamente, e não a esses órgãos. Com efeito, assim o declarou o próprio réu no Ofício 110/GAB/2019, de 12/08/2019, com o qual respondeu à inquirição do *Parquet* durante o Inquérito Civil: "***O veículo em questão era de uso exclusivo do gabinete, não possuía motorista específico, sendo eu quem normalmente tinha que conduzir o veículo***" (ID 75268411 - Pág. 164; grifei).

Portanto, está plenamente provado que o acusado, entre janeiro e fevereiro de 2018, em ao menos **9 (nove) instâncias**, utilizou indevidamente e em proveito próprio, bem público pertencente ao Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, de modo que sua conduta se enquadra formal e materialmente nas previsões do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967.

O dolo específico de auferir proveito próprio é nítido, pois o réu agiu consciente de que sua atitude ocasionaria prejuízo ao erário (chegou a tentar dissimular o desvirtuamento do patrimônio público). Em que pese o delito em questão não exija a demonstração do real prejuízo, mas apenas a utilização do bem, é evidente a produção de resultado no caso concreto, diante da prova oral exposta.

A intenção de desviar o proveito do automóvel em questão ficou clara, não havendo que se cogitar que essa conduta seja amparada por algum costume, uma vez que não há como crer que a entrega do bem público para depósito na garagem do autor por tão longo espaço de tempo possa se coadunar ao interesse público ou seja, de alguma maneira, propósito apoiado pela própria Prefeitura.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, o acusado é plenamente culpável.

III- DO DISPOSITIVO

Diante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal** constante da denúncia para **CONDENAR o denunciado CARLOS BORGES DA SILVA** como incurso nas penas cominadas ao crime previsto no artigo 1º, inc. II, do Decreto-lei nº201/1967, na forma do artigo 71 do Código Penal.

IV- DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) Culpabilidade: ordinária para o delito; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) Personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: ordinárias para a espécie delitiva; g) Consequências do crime: ordinárias para a prática delitiva; h) Conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em seu mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão (art. 1º,§1º do Decreto-lei nº201/1967).

Segunda fase



Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Terceira fase

Inexistem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Da continuação delitiva.

Reconheço o crime continuado, conforme proposto na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público, tendo em conta que o réu, mediante mais de uma ação praticou **9 (nove)** crimes da mesma espécie (artigo 1º, inc. II, do Decreto-lei nº201/1967), que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes, devem ser os subsequentes ser havido como continuação do primeiro, de modo que aumento a pena em **dois terços**, tornando a reprimenda provisória **em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena **DEFINITIVA de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu, e, ainda, tendo em conta ser primário, fixo o **REGIME ABERTO**, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, do Código Penal).

DETRAÇÃO

Deixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, §2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA e SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por penas restritivas de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá **efetuar como sanção alternativa 2 (duas) penas restritivas de direito, a primeira consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação e a segunda de prestação pecuniária no valor de 4 salários-mínimos**.

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

PERDA DE CARGO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

Por imposição obrigatória e automática do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/1967, o trânsito em julgado da condenação pela prática do crime em tela implicará a **imediate perda do cargo público que o condenado em questão estiver ocupando**, bem como a sua inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de qualquer outro cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Adicionalmente, esse condenado **não poderá ser administrador de sociedade empresária**, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, pois incorre no impedimento legal consistente em



“[condenação] a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos”, na dicção do § 1º do art. 1.011 do Código Civil de 2002.

PRISÃO PREVENTIVA

Deixo de decretar a prisão preventiva por ausência de pedido, bem como, o regime inicial aplicado ser incompatível com tal medida.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 175 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta decisão:

1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;

2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados;

3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;

4- Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se façam necessários).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E OUTROS EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Alta Floresta D'Oeste, domingo, 24 de novembro de 2024, às 20:28.

HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO

Juiz de Direito Titular
Alta Floresta do Oeste
(Ato nº 2128/2024, de 14/10/2024)

